



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEO5

Processo nº : 13605.000060/91-85  
Recurso nº. : 101.814  
Matéria : IRPJ - Ex: 1987  
Recorrente : BAZAR NOVIDADES LTDA.  
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 19 de outubro de 1999.  
Acórdão nº : 107-05.758.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligências fiscais em torno de documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal a inexistência de receitas omitidas, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR NOVIDADES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Processo nº. : 13605.000060/91-85  
Acórdão nº. : 107-05.758

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº. : 13605.000060/91-85  
Acórdão nº. : 107-05.758

Recurso nº : 101.814

Recorrente : BAZAR NOVIDADES LTDA.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após o cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.136, de 20/08/96, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

É o Relatório.

Processo nº. : 13605.000060/91-85  
Acórdão nº. : 107-05.758

## VOTO

### CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS – RELATOR

Deliberou esta Câmara, em sessão de 20/08/96, que os presentes autos retornassem à repartição lançadora, para que a autoridade responsável se pronunciasse acerca dos novos argumentos e elementos trazidos à colação com o recurso voluntário.

Através do Relatório de fls. 152/154, a autoridade diligenciante informa que:

*“Examinando as inovações trazidas aos autos pela atuada por meio do recurso ao 1º C.C., em especial, a decomposição da conta “Duplicatas a Receber” (fls. 113/124), verificamos através do extrato dessa conta as contrapartidas “Recebimentos de Duplicatas em Moeda”, “Recebimento de Duplicatas via Banco”, “Vendas a Prazo”, “Vendas Canceladas”, “Descontos Concedidos” e “Deflação”, bem assim os respectivos lançamentos no livro Diário (fls. 100/113).*

*Com tais elementos elaboramos o Demonstrativo anexo, no qual fizemos a recomposição da conta “Duplicatas a Receber”, cujo resultado final coincide com o demonstrado pela atuada em seu recurso ao 1º C.C, isto é, saldo final em 31/12/86, conta sob análise, da ordem de Cz\$ 1.326.573,60, que é o mesmo consignado no balanço encerrado em 31.12.86, constatado pela fiscalização.*

*Portanto, em face dos elementos novos colocados no processo, os quais espelham os registros da conta “Duplicatas a Receber”, como também os lançamentos das contrapartidas, concluímos que assiste razão ao recorrente quanto a exclusão do valor de Cz\$*

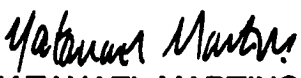
Processo nº. : 13605.000060/91-85  
Acórdão nº. : 107-05.758

*14.283,94, mantido na Decisão de 1ª instância a título de omissão de receita.”*

Assim, tendo em vista o parecer da autoridade diligenciante que concluiu pela inexistência da omissão de receitas consignada na acusação fiscal, e que havia remanescido como devida na r. decisão de fls. 92/95, entendo que a exigência não deve ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999

  
NATANAEL MARTINS